

HERANÇA DIGITAL: UMA EXPLORAÇÃO DO LEGADO ONLINE E SUA GESTÃO PÓS-MORTE

DIGITAL HERITAGE: AN EXPLORATION OF ONLINE LEGACY AND ITS POST-DEATH MANAGEMENT

PATRIMONIO DIGITAL: UNA EXPLORACIÓN DEL LEGADO EN LÍNEA Y SU GESTIÓN POST-MUERTE

Vinícius Rodrigues Costa Silva¹

e555182

https://doi.org/10.47820/recima21.v5i5.5182

PUBLICADO: 05/2024

RESUMO

O presente artigo tem como temática a herança digital, que é um conceito emergente que se refere ao gerenciamento dos ativos digitais de uma pessoa após a sua morte, isso inclui contas de mídia social, e-mails, fotos, vídeos e outros tipos de conteúdo *online*, este artigo destaca a crescente importância da herança digital na era tecnológica, e os desafios únicos que ela apresenta, os ativos digitais muitas vezes estão sujeitos a políticas de privacidade e termos de serviço das plataformas digitais, o que pode dificultar sua transferência e gestão por parte dos herdeiros, além disso, a herança digital levanta questões éticas e de privacidade, já que alguns podem desejar que seus perfis de mídia social sejam preservados como uma forma de memória *online*, enquanto outros podem preferir que certos conteúdos sejam excluídos ou mantidos privados, é fundamental que comecemos a considerar ativamente o destino de nossos ativos digitais e a idealizar sua administração pós-morte, isso pode envolver a criação de um testamento digital, designando um executor digital e fornecendo instruções claras sobre nossas preferências de herança digital, ao abordar essas questões agora, podemos garantir que nosso legado digital seja gerenciado de forma significativa e respeitosa no futuro.

PALAVRAS-CHAVE: Herança Digital. Transmissão. Legado Digital.

ABSTRACT

This article focuses on digital inheritance, an emerging concept that refers to the management of a person's digital assets after their death, including social media accounts, emails, photos, videos and other types of online content. , this article highlights the growing importance of digital heritage in the technological age and the unique challenges it presents, digital assets are often subject to the privacy policies and terms of service of digital platforms, which can make their transfer and management difficult. of heirs, furthermore, digital inheritance raises ethical and privacy concerns, as some may wish for their social media profiles to be preserved as a form of online memory, while others may prefer certain content to be deleted or kept private, it is It is critical that we begin to actively consider the fate of our digital assets and idealize for their post-death management, this may involve creating a digital will, designating a digital executor, and providing clear instructions about our digital inheritance preferences as we address these issues. now, we can ensure our digital legacy is managed meaningfully and respectfully into the future.

KEYWORDS: Digital Heritage. Streaming. Digital Legacy.

RESUMEN

Este artículo se centra en la herencia digital, un concepto emergente que se refiere a la gestión de los activos digitales de una persona después de su muerte, incluidas cuentas de redes sociales, correos electrónicos, fotografías, vídeos y otros tipos de contenido en línea. Este artículo destaca la creciente importancia de lo digital patrimonio en la era tecnológica y los desafíos únicos que presenta, los activos digitales a menudo están sujetos a las políticas de privacidad y términos de servicio de las plataformas digitales, lo que puede dificultar su transferencia y gestión de los herederos; además, la herencia digital plantea preocupaciones éticas y de privacidad., dado que algunos pueden desear que sus perfiles de redes sociales se conserven como una forma de memoria en línea, mientras que otros pueden preferir

¹ Fórum da comarca de Goiatuba (Desembargador Emílio Fleury de Brito).



HERANÇA DIGITAL: UMA EXPLORAÇÃO DO LEGADO *ONLINE* E SUA GESTÃO PÓS-MORTE
Vinícius Rodrigues Costa Silva

que cierto contenido se elimine o se mantenga privado, es fundamental que comencemos a considerar activamente el destino de nuestros activos digitales. y visualizar su gestión posterior a la muerte, esto puede implicar crear un testamento digital, designar un ejecutor digital y proporcionar instrucciones claras sobre nuestras preferencias de herencia digital a medida que abordamos estos problemas. Ahora, podemos garantizar que nuestro legado digital se gestione de manera significativa y respetuosa. en el futuro.

PALABRAS CLAVE: Patrimonio Digital. Transmisión. Legado Digital.

INTRODUÇÃO

Na era digital em que vivemos nossa presença *online* se tornou uma extensão integral de nossa identidade, através de plataformas de mídia social, serviços de armazenamento em nuvem e contas de e-mail. Criamos e compartilhamos memórias, experiências e informações pessoais, no entanto, enquanto nos envolvemos ativamente nesse mundo virtual, é fácil esquecer o que acontecerá com nossos ativos digitais após nossa morte.

O conceito de herança digital refere-se à gestão e preservação dos ativos digitais de uma pessoa após seu falecimento, estes podem incluir contas de mídia social, fotos, vídeos, e-mails, documentos e outros tipos de conteúdo online, enquanto tradicionalmente a herança se refere à transferência de bens materiais e propriedades tangíveis, a crescente importância de nossa presença online levou a uma necessidade progressiva de considerar o que acontece com nossos ativos digitais quando já não estamos mais aqui para gerenciá-los.

A herança digital apresenta uma série de desafios únicos e complexos, em contraste com bens físicos, que podem ser facilmente transferidos através de testamentos e sucessões, os ativos digitais muitas vezes estão sujeitos a políticas de privacidade, leis de propriedade intelectual e termos de serviço das plataformas digitais, isso pode dificultar a transferência e manejo desses ativos por parte dos entes queridos e herdeiros.

Além disso, a gestão da herança digital levanta questões sobre privacidade, segurança e ética, enquanto alguns desejam que seus perfis de mídia social sejam preservados como uma forma de memória *online*, outros poderão preferir que certos conteúdos sejam excluídos ou mantidos privados após sua morte. A falta de orientação acerca de como lidar com essas questões podem levar a conflitos entre familiares e amigos, bem como a potenciais violações de privacidade.

Nesta era digital, é fundamental que comecemos a considerar ativamente o destino de nossos ativos digitais e a planejar sua gestão pós-morte, este artigo explora os diversos aspectos da herança digital, desde a gestão de contas de mídia social até a preservação de memórias *online*, e oferece orientações sobre como enfrentar os desafios associados a esse fenômeno emergente, ao compreender e abordar essas questões, podemos garantir que nosso legado digital seja gerenciado de forma significativa e respeitosa no futuro.



HERANÇA DIGITAL: UMA EXPLORAÇÃO DO LEGADO *ONLINE* E SUA GESTÃO PÓS-MORTE Vinícius Rodrigues Costa Silva

HERANÇA, O QUE É?

Uma herança nada mais é do que uma coleção de bens que é transmitida como resultado da causa mortis de um indivíduo, para este conjunto de bens se entende como a combinação de direitos e obrigações que estará sujeita a uma sucessão, que é geralmente considerada como uma herança de bens transferíveis do falecido.

Nesse sentido de conceituar, Itabaiana de Oliveira (2023), afirma que:

"A expressão herança é empregada em dois sentidos – lato e restrito : I- No sentido lato, a herança é uma universalidade de direito (universitas juris), existindo mesmo sem objetos materiais que a componham, consistindo em meros direitos e podendo, até, liquidar-se em encargos; e por isso não se confunde com a universalidade de fato (universitas facti), que é o complexo de coisas determinadas por quantidade, número, medida ou por outras qualquer indicação específica, como o lugar, a natureza do objeto, etc. Neste sentido próprio e técnico, diz-se que a herança é uma universalidade de direito, enquanto o legado é uma universalidade de fato. Assim, a herança compreende a universalidade de todos os direitos ativos e passivos, de todos os bens móveis, imóveis e semoventes, tais quais existiam ao tempo da morte do de cujus. Neste sentido lato, a palavra herança é sinônimo de: sucessão, monte mor, acervo comum, espólio, monte da herança. - No sentido restrito, a herança só compreende os bens partíveis, também chamados alodiais, indicando o patrimônio enquanto objeto da transmissão ao herdeiro, ou como objeto do direito hereditário propriamente dito. Assim, somente após a dedução do passivo devido aos credores, é que há herança propriamente dita e, consequentemente, quando os herdeiros e legatários poderão receber, mediante partilha, as suas heranças e legados. Neste sentido restrito, a palavra herança é sinônima de: monte partível, quinhão hereditário, quota hereditária, legítima etc.

A herança sob a lei brasileira é um objeto relativo a própria sucessão em si, que é um complexo unificado, usar discriminação semântica, Caio Mário da Silva Pereira (FONTE) corrige que a herança, como o equivalente a espólio, que traduz a universalidade das coisas (*univertias rerum*), até a sua individualização através da partilha, para determinar as quotas ou pagamentos dos herdeiros.

Além de ser um assunto específico do direito sucessório, este é um conjunto de ativos e direitos de transferência passiva do falecido, a própria Carta Magna prevê em seu artigo 5°, XXX, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança;

Além da previsão constitucional, a herança é regulada pelo Código de Direito Civil brasileiro, que a determina como eminente patrimonial ou econômico, portanto, refere-se a bens materiais e imateriais, pois como não é um conjunto de relações jurídicas segue o princípio *mors omnia solvit* "a morte acaba com tudo".

Portanto, deve-se monitorar toda a coleção de bens do *decujus*, verificar propriedades e direitos, conflitos com obrigações, criação de dívidas e obrigações, bem como observar o casamento de um possível cônjuge ou companheiro para então atingir todo património disponível, ocorrendo o inventário positivo para atribuir aos herdeiros.



HERANÇA DIGITAL: UMA EXPLORAÇÃO DO LEGADO *ONLINE* E SUA GESTÃO PÓS-MORTE
Vinícius Rodrigues Costa Silva

Além disso, a legislação brasileira trata do estabelecimento herança como bem imóvel, assume-se esta ficção jurídica no art. 80 do Código Civil, que considera bens imóveis para efeitos jurídicos do direito à herança aberta, e por causa dessa preposição é assegurada a indivisibilidade da herança, o que garante os *universitas júris*, e, sendo assim, é considerada uma coleção única e indivisível de mesma natureza do condomínio até ser compartilhado.

O herdeiro é, por conseguinte um sucessor universal, pois observa - se que após a morte do falecido, o titular da herança desaparece, mas o patrimônio permanece inviolável em sua totalidade.

Nesse diapasão, o direito tradicional brasileiro comemorou a continuidade da propriedade de uma coleção que havia mudado de mãos, de acordo com esta ideia Teixeira de Freitas (2016) considerado:

A herança é um patrimônio, uma universalidade, é a propriedade em complexo ideal contendo, não só os direitos reais, como os direitos pessoais, ativa e passivamente; e dessa maneira ela resolve-se em quantidade pura, que pode ser negativa, igual a zero.

Tal conjunto é considerado uma coleção e carece de personalidade, pessoa jurídica, na medida em que se estabelece como um "ser" semelhante às pessoas jurídicas, por terem a capacidade jurídica limitada, mas não podem ser substituídos a esses.

A herança é a universalidade dos bens, direitos e obrigações, sendo representada ativa ou passivamente, até que ocorra o recurso hereditário e os bens sejam compartilhados, mesmo assim, ele não é dotado de personalidade própria, por isso não é uma pessoa jurídica, pois o proprietário dos domínios são imediatamente transferidos para os herdeiros.

O Código Civil disciplina muito a respeito desse assunto, pois o direito de possuir e manter uma herança a eles são indivisíveis até que o compartilhamento seja feito, e deverão seguir os padrões relativos a condomínio, a cessão por co-herdeiros de qualquer imóvel avaliado isoladamente ou sem autorização judicial se houver indivisibilidade prevista nos artigos 1791 e 1793 §§ 2 e 3 do Código Civil, como demonstrado a seguir:

Art. 1.791: A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único: Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Art. 1.793: O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. §1° (...) §2° É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente. §3° Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Deste modo, antes da partilha, o co-herdeiro só pode alienar ou ceder sua cota ideal, ou seja, o direito à sucessão aberta, não é permitido para transferir uma determinada parte da coleção para um terceiro.

Com a partilha que se determina, o patrimônio formará a quota-parte de cada herdeiro, por conta desta indivisibilidade, qualquer um dos co-herdeiros pode reivindicar a universalidade da herança



HERANÇA DIGITAL: UMA EXPLORAÇÃO DO LEGADO *ONLINE* E SUA GESTÃO PÓS-MORTE
Vinícius Rodrigues Costa Silva

perante terceiro que excepcionalmente não possa opor-se à parte de seu direito à herança, o artigo 1825 Código Civil disciplina um pouco sobre este assunto ao falar: "A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários"

Em relação às normas condominiais, a quota hereditária não pode ser transferida pelo herdeiro para outra pessoa fora da herança, pois se os outros co-herdeiros quiserem podem pagar o preço e ter para si quota atribuída a outrem, exceto no caso de respeitar o direito de prioridade que o co-herdeiro não exerceu, conforme disciplina os artigos:

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão. Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias

Portanto, o herdeiro não pode transferir os bens avaliados individualmente, salvo com a permissão judicial, mas pode transferir o seu direito sucessório ou parte por escritura pública, sempre observando o direito de preferência dos outros herdeiros.

A EMBLEMÁTICA TECNOLÓGICA DA HERANÇA DIGITAL

Em meados de 2014, mais especificadamente em 23 de abril de 2014, foi aprovada a Lei 12.965/14, conhecida também como o "Marco Civil da Internet", a qual regulamenta direitos de uso de internet no Brasil por meio do estabelecimento de direitos e obrigações para usuários e empresas que utilizam a rede mundial de computadores, conforme o trecho a seguir:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°: Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a matérias.

Art. 2°: A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamentos:

I – o reconhecimento da escala mundial da rede;

 ${\sf II}$ – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III – a pluralidade e a diversidade;

IV – a abertura e a colaboração;

V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI – a finalidade social da rede.

Art. 3°: A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;

II – proteção da privacidade;

III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei;

IV – preservação e garantia da neutralidade da rede;



HERANÇA DIGITAL: UMA EXPLORAÇÃO DO LEGADO *ONLINE* E SUA GESTÃO PÓS-MORTE
Vinícius Rodrigues Costa Silva

 V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; e

VII – preservação da natureza participativa da rede.

Parágrafo único: Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4°: A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes objetivos:

I – promover o direito de acesso à Internet a todos;

II – promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução de assuntos públicos;

III – promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV – promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Observa-se que esse projeto de lei criou as normas da Internet contemporânea e permaneceu pendente na Câmara por quase três anos, essas normas que constituem sobre esse direito foram desenvolvidas a partir de uma combinação, através de quatro consultas públicas elaboradas pela agência Nacional de Telecomunicações, CGI e Ministério Público da Justiça.

Nesse sentido, a Lei 12.965/2014, estabelece as bases fundamentais sobre temas como neutralização da rede, liberdade de expressão e privacidade, no entanto, não toca no ponto de direito de sequência do acervo digital do falecido.

Ainda assim, as normas da internet não abordam a respeito das questões de direito de sucessão, são discutidos direitos de privacidade do usuário e regulamenta o período durante o qual seus registros devem ser armazenados pelo servidor.

Foi implementado o projeto de lei que propôs a criação de um regulamento para determinar o destino do patrimônio digital e resplandece aos herdeiros o direito de receber bens armazenados no meio virtual, e foi aprovada a sua apreciação em 25 de setembro de 2013 pela comissão de constituição e justiça e de cidadania (CCJC), o Projeto de Lei 4099/2012, apresentado em meados de 2012, até então pelo Deputado Federal Jorginho de Mello, tinha o intuito de fazer a modificação do art. 1.788 do Código Civil Brasileiro de 2002, desde a alteração citada, a referida garantia aos herdeiros de transferência de todo o conteúdo da conta e documentos digitais do *de cujus*, o qual alteraria o artigo 1788.º do CC de 2002, que teria a seguinte redação:

"Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança."

Segundo o deputado federal Jorginho de Mello, a justificativa do projeto de lei, seria que é preciso ficar atento as mudanças que são geradas por essa sociedade digital, e complementa que a



HERANÇA DIGITAL: UMA EXPLORAÇÃO DO LEGADO *ONLINE* E SUA GESTÃO PÓS-MORTE
Vinícius Rodrigues Costa Silva

ausência de legislação sobre o tema induz diferentes decisões formuladas pelo judiciário, podendo ocasionar em certos casos uma preferência de um tratamento do que outro.

Em seguida em 12 de setembro de 2017 o deputado Elizeu Dionizio (PSDB/MS) propôs um novo projeto de lei que tinha em seu objetivo acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, contudo em 31 de janeiro de 2019 o projeto foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados do Brasil.

Porém, alguns anos depois, mais especificamente em 02 de junho de 2020, o deputado Gilberto Abramo (Republicanos-MG), implementou o projeto de Lei 3050/20 que tem o intuito de incluir no Código Civil o direito de herança digital de conteúdos, contas e arquivos do autor da herança (Fonte: Agência Câmara de Notícias), a qual está atualmente aguardando o parecer do relator na Comissão de Comunicação desde 19 de abril de 2023.

Observa-se que ambos os deputados tiveram a conscientização da necessidade de regulamentação do seu patrimônio/herança digital, tema este que cada vez mais vem tomando destaque na sociedade brasileira.

Se formos olhar o restante do mundo, vemos que algumas nações estão bem mais avançadas nesse quesito do que os brasileiros, um exemplo que pode ser citado é o que vem acontecendo na Cidade de Londres, capital da Inglaterra, bem como do Reino Unido, onde um estudo feito pelo CTCSUL (Centro de Tecnologia Criativa e Social da Universidade de Londres) diz que 11% de 2 mil britânicos entrevistados no estudo, incluíram ou planejaram incluir as palavras-passe, ou seja, as suas senhas em seus testamentos particulares, dentre os entrevistados a maioria informa que o motivo de passar seus dados pessoais não são por cunho financeiro, e sim afetivo, pois esses acessos contém fotos, vídeos e ETC, que são de grande valia para os seus proprietários.

Por fim, conclui-se que a revolução do marco civil da internet se relaciona diretamente com a Herança digital, apesar de não a regulamentar, pois perfaz a necessidade de controlar os frutos do patrimônio digital que devem sim ser considerados como bens fungíveis e de grande valia, também devem ser considerados como bens infungíveis por ter em sua grande parte um cunho afetivo/sentimental.

FORMAS DE PARTILHA

No procedimento de inventário, seja ele realizado por meio judicial ou extrajudicial, após apuração de todos os bens e dívidas do falecido, deverá existir a determinação de seus herdeiros e eventuais credores, avaliação de seus bens e cálculo do imposto a incidir sobre ele, inicia-se a fase da partilha patrimonial.

O Código Civil em seu artigo 1784, preconiza que a herança seja transmitida aos herdeiros no momento da morte do dono dos bens, pode dizer então que a partilha é apenas um direito declaratório dos herdeiros, e não uma atribuição desses direitos, o que em nada diminui o significado do ato quanto



HERANÇA DIGITAL: UMA EXPLORAÇÃO DO LEGADO *ONLINE* E SUA GESTÃO PÓS-MORTE Vinícius Rodrigues Costa Silva

à necessidade de transmissão do direito de propriedade sobre o bem determinado, que até então fazia parte de um todo indivisível, a cada herdeiro separadamente e individualmente.

A distribuição dos bens deixados por uma pessoa após a sua morte pode ser feita judicialmente ou extrajudicialmente, dependendo da consoante da situação, há também dados sobre compartilhamento excessivo e compartilhamento insuficiente.

Se todos os herdeiros não forem incapazes (seja por conta da idade ou por conta da saúde mental) e houver consenso entre eles (partilha amigável), conforme a disciplina do art. 2015 do CC, esta partilha é realizada por documento público, perante o Cartório Notarial registral, ressalte-se que, nesses casos, o próprio documento público servirá para qualquer ato de registro e cobrança de valores depositados em instituições financeiras sem a necessidade de homologação judicial.

A sucessão pode ser legítima ou testamentária, sendo a primeira decorrente de lei e a segunda expressa pelo falecido em disposição de última vontade, isto é, em testamento.

As formas se convivem, sendo lícita e reconhecida a capacidade de testar, dispondo de todos os bens ou de uma parte, caso exista herdeiros necessários, sendo livres a instituição e substituição de herdeiros ou a distribuição de bens em legados.

Art. 1.786 do Código Civil: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Entre as vantagens dessa forma de partilha estão a agilidade na gestão e a flexibilidade do local a ser escolhido para sua celebração, além de evitar os possíveis transtornos que podem ocasionar um longo processo judicial, como divergências na divisão de bens, além de conflitos entre os próprios familiares.

Art. 1.788 do Código Civil: Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Por fim, outro ponto que suscita dúvidas diz respeito ao testamento, se a sua existência impede a partilha de bens de forma extrajudicial, de acordo com o Art. 610 do Código de Processo Civil, porém se o testamento não contém disposições sobre a partilha de bens, a melhor doutrina entende a possibilidade de se optar pela escritura pública "como forma de doação".

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já emitiu acordo que permite a realização de partilha de bens de forma extrajudicial, ainda que haja testamento com disposições patrimoniais, quando o prévio registro deste testamento for feito em juízo ou permissão judicial obtida para tanto. (RESP 1808767).

A divisão dos bens deve ser feita pelo judiciário se não houver acordo entre todos os herdeiros quanto a essa divisão, e também se houver herdeiro incompetente conforme o artigo 2.016 do CC, isso significa que, mesmo que a partilha seja amigável, havendo herdeiro incompetente, será obrigatória a propositura de ação.



HERANÇA DIGITAL: UMA EXPLORAÇÃO DO LEGADO *ONLINE* E SUA GESTÃO PÓS-MORTE
Vinícius Rodrigues Costa Silva

Após o pagamento de quaisquer dívidas deixadas pelo falecido, segundo o Art. 642, § 3º do CPC, o juiz permitirá que as partes formem pedido de partilha no prazo comum de 15 (quinze) dias e, a seguir, proferirá decisão sobre a divisão, resolução dos pedidos das partes e determinação dos bens que devem constituir a parte de cada herdeiro e legatário, o Código Civil em seu artigo 2.013 do CC estabelece que os herdeiros, bem como seus sucessores e credores, terão direito a requerer a divisão dos bens do *decujus*.

O entendimento jurisprudencial do STJ nos traz que deve ser considerado fundamental a intenção de se constituir um núcleo de família devendo estar presente durante toda a relação do casal, então podemos considerar que essa intenção de obter uma família deve se ocorrer até o relacionamento do casal ser extinto por desinteresse de alguma das partes ou por morte de alguma das partes.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL/1988), em seu artigo 5°, inciso XXX, assegura o direito de herança e o Código Civil disciplina o direito das sucessões em quatro títulos.

São eles: Título I: "Da Sucessão em Geral", Título II: "Da Sucessão Legítima", Título III: "Da Sucessão Testamentária" e Título IV: "Do Inventário e da Partilha".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança; A herança, também denominada espólio ou monte, é o patrimônio deixado pelo de cujus, que será transmitido aos seus herdeiros – legítimos ou testamentários – e legatários8 , sendo considerada um imóvel e obedecendo a todas as normas peculiares desses bens.

Eis o que preleciona o artigo 80, inciso II do Código Civil.

"Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: I – os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; II – o direito à sucessão aberta."

Segundo Tartuce (2017, p. 16): "A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro."

Vemos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou *decujus*, tendo partes do falecido tanto na esfera patrimonial quanto na esfera afetiva.

Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimado, mas tão importante como estas é a continuidade na vida social.

Para o completo entendimento é necessário compreender o funcionamento da sucessão e para quem devem ser transmitidos os bens do indivíduo falecido, segundo Tartuce (2020b, p. 2.165), que conceitua a sucessão legítima como sendo "aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato* justamente por inexistir testamento".

Conforme leciona Dias (2015, p. 45), a sucessão legítima se fundamenta na ideia de que para não se ter lacunas na transmissão dos bens e para que não se tenha abandono desses bens, ocorre a



HERANÇA DIGITAL: UMA EXPLORAÇÃO DO LEGADO *ONLINE* E SUA GESTÃO PÓS-MORTE
Vinícius Rodrigues Costa Silva

designação legítima do Estado em último caso, em nome da função social da propriedade e pela ajuda da sociedade na construção dos bens de cada um de seus membros.

Após o estudo no tocante à sucessão legítima, é relevante a análise acerca da disposição dos bens, patrimoniais ou não, por parte do autor da herança após a sua morte através do testamento, respeitando a quota parte resguardada a legítima dos seus herdeiros necessários.

Em consonância com a legislação brasileira, toda pessoa capaz pode dispor de seus bens depois da sua morte, em parte ou em sua totalidade, por meio do testamento.

Mas, se este possuir herdeiros necessários, a legítima desses não poderá ser incluída pelo autor da herança no testamento, sendo nula a parte que dispõem sobre a legítima (Brasil, 2002).

Vale mencionar os artigos 1.857 ao 1.861 do Código Civil, vejamos:

"Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1 o A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2 o São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo. Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade (Brasil, 2002).

Observamos que para uma pessoa possuir a capacidade de testar segundo os artigos mencionados acima, deverá pelo menos ter idade mínima de 16 anos, aí surge outra indagação, existe menores incapazes que faturam milhões em redes de streaming, e essas redes continuam lhes rendendo muito dinheiro, mesmo após a sua morte, neste caso seria necessária a regulamentação de uma norma geral para todos, até para os menores de idade?

Concluímos que esse assunto não envolve apenas a sucessão dos bens da pessoa viva comum, envolve também a capacidade de transferência, uma emblemática pouco discutida no ordenamento jurídico de jovens milionários que não possuem "em tese" a capacidade de decidir quem serão seus herdeiros de seu quinhão disponível por meio de um instrumento testamentário.

Segundo o autor Tartuce (2020b, p. 2165 e 2286), a sucessão testamentária pode ter origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança.

Diante do que fora exposto, conceitua-se que a figura do testamento é um negócio jurídico que ocorre quando a uma vontade unilateral do falecido, e consequentemente deverá ser personalíssimo, podendo ser revogável também, onde o *decujus* faz seu planejamento de caráter patrimonial ou talvez extrapatrimonial, ou seja, basicamente tem o intuito de suceder seus bens de maneira privada

Pode-se falar que as normas que regulamentam o direito sucessório englobam, em uma interpretação mais ampla o conceito da herança digital, Maria Helena Diniz define herança como "o RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



HERANÇA DIGITAL: UMA EXPLORAÇÃO DO LEGADO *ONLINE* E SUA GESTÃO PÓS-MORTE Vinícius Rodrigues Costa Silva

patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *decujus*"

Nesse contexto, percebe-se claramente que não há impedimentos para enquadrar alguns tipos de arquivos digitais (blogs, filmes, páginas na Internet, músicas, livros etc.) como patrimônio, por advir de relações jurídicas com valor econômico, não deixando de lado também o valor afetivo/sentimental, que para muitas pessoas vale mais do que o valor patrimonial.

MÉTODO

O presente artigo científico utiliza de metodologia de cunho bibliográfico/ documental, em face do embasamento teórico e metodológico se dar através da revisão de livros, artigos jurídicos e documentos, pesquisa também será exploratória, devido ao fato de ser um tema, ainda, pouco explorado pelas pesquisas no direito e que não possui um regramento específico e nem assento jurisprudencial pacífico.

O enquadramento metodológico também se dará através da pesquisa qualitativa, vez que o presente trabalho utiliza de deduções através de proposições literárias, legais e jurisprudenciais e não com dados numéricos.

Utilizar-se-á, também, a metodologia dedutiva que é um tipo de método de abordagem que, parte de uma generalização para uma questão particularizada, ou, em outras palavras, é o método que utiliza o raciocínio lógico para chegar a conclusões mais particulares, a partir de princípios e preposições gerais, desse modo, estudar-se-á o regramento da herança e sucessão geral do Código Civil para chegar na dedução de como se aplica no caso de meios digitais.

CONSIDERAÇÕES

Podemos ver diante do que foi apresentado, que antigamente não se pensava na possibilidade de existir esse tipo de transmissão de bem, e agora é uma realidade cada vez mais relevante na sociedade moderna, à medida que nossa presença online continua a crescer e se tornar uma parte integral de nossas vidas, por tal motivo este artigo explorou os desafios e considerações associados à administração dos ativos digitais após a morte e destacou a importância de abordar esse tema de forma proativa, expondo como poderia ser divido tal patrimônio após a morte de seu titular.

Uma das principais conclusões que podemos mencionar é a necessidade de conscientização e esquematização em relação à herança digital, pois os indivíduos devem considerar ativamente o que acontecerá com seus ativos digitais após sua morte e tomar medidas para garantir que seus desejos sejam respeitados, isso pode incluir a criação de um testamento, a designação de um executor digital e a comunicação clara de suas preferências de herança digital para familiares e amigos.

Além disso, é essencial que as plataformas digitais desenvolvam políticas e procedimentos mais claros e acessíveis para lidar com contas de usuários falecidos, isso pode envolver a implementação de opções de gerenciamento de herança diretamente nas configurações das contas,



HERANÇA DIGITAL: UMA EXPLORAÇÃO DO LEGADO *ONLINE* E SUA GESTÃO PÓS-MORTE Vinícius Rodrigues Costa Silva

bem como o fornecimento de orientações nítidas sobre como os usuários podem conceber o gerenciamento de seus ativos digitais após a morte.

Por fim, vale ressaltar que a herança digital representa uma oportunidade para preservar memórias e legados online de maneira significativa e respeitosa, ao abordar essa questão com sensibilidade e consideração, podemos garantir que nosso legado digital seja gerenciado de acordo com nossos desejos e valores, proporcionando conforto e conexão para aqueles que deixaremos para trás.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Civil. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/civil03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Código de Processo. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil03/ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 12.965/2014**. Brasilia: Senado Federal, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/civil03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Judicial (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1808767 RJ.** Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860023568/inteiro-teor-860023577. Acesso em 17 maio. 2023.

DIAS, Cristina Manuela Araújo. Lições de Direito das Sucessões. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 6. p. 77.

LOBO, Paulo. Direito Civil: sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Anna Laura do Couto. **Direito das sucessões**: a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. 2021. TCC (Graduação) — PUC-GOIAS, Goiânia, 2021. http://tecnologia.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2011/10/14/britanicos-deixam-a-herdeiros-herancas-digitais.jhtm. Acesso em: 12 ago. 2023.

MIRANDA, Tiago. Projeto assegura a familiares direito a herança digital. **Agência Câmara de Notícias**, 22 jul. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/674175-projeto-assegura-a-familiaresdireitoaherancadigital/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%203050,tramita%20na%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados. Acesso em: 13 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das sucessões. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Vol. 6.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020b.